

**ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO
AGRÁRIO – SDA DO ESTADO DO CEARÁ/CE**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 001/2024 – UASG: 943001

Objeto: Registro de preço para futuras e eventuais Aquisições de Tratores Agrícolas e implementos para Mecanização da Produção para Convivência com Semiárido.

**Prezado(a) Pregoeiro(a),
Autoridade competente**

LETICIA TOMAZZETTI, brasileira, solteira, residente e domiciliada em Santa Maria/RS, em nome da **TOMAZZETTI, MELO & VEIGA - Licitações e Compliance**, vem, respeitosamente, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO eletrônico Nº 0001/2024 – UASG 943001**, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir evidenciados.

I. DA TEMPESTIVIDADE

De início, se verifica que a presente impugnação cumpre o requisito da tempestividade, pois conforme legislação vigente sobre pregões eletrônicos de registro de preço, o protocolo poderá ser no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Desta forma, tendo em vista que a sessão de licitação está marcada para 23 de fevereiro de 2024 a impugnação encontra-se tempestiva.

Cumprir destacar que todos os atos administrativos são subordinados à Constituição Federal de 1988, de modo que o direito de petição está garantido constitucionalmente, é completamente válido e capaz de ser conhecido pelo órgão licitante:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
a) O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Previsto no art. 5º, XXXIV, alínea “a”, o direito de petição pode ser definido como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos, independentemente do pagamento de taxas, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder. Constitui, pois, uma prerrogativa

democrática, cujo exercício está, necessariamente, vinculado à comprovação da existência de lesão a interesses próprios do peticionário. Nesse sentido, ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários”.¹

Desta feita, a presente impugnação deve ser conhecida pois tempestiva.

II. DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE SELO FINAME

Foi publicado processo de licitação Pregão Eletrônico nº 0001/2024, do tipo menor preço, como a data da disputa em 12 de março de 2024, o qual visa o registro de preço para futura e eventual aquisição de Tratores Agrícolas e implementos para mecanização da produção para Convivência com Semiárido.

Assim, ao consultar as características técnicas dos três itens previstos no edital verifica-se a existência de uma restrição ao não exigir o selo FINAME dos participantes do certame. Nesse sentido, oportuno salientar a expertise do Superior Tribunal de Justiça que refere Adilson Dallari ao mencionar que

“o exame disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e a sua parte final, referente a ‘exigência de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’ revela que o propósito objetivado é oferecer iguais oportunidade de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe” (RES. No 172.232-SP, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJU DE 21.9.98, RSTJ 115/194).

Tal especificação é **restritiva**, a qual contraria a legislação e jurisprudências vigentes, inclusive do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, pois ao não exigir o selo FINAME, acaba por dar preferência para empresas estrangeiras em virtude do preço e **deixar de priorizar a qualidade dos produtos licitados principalmente por se tratar de uma licitação de grande vulto**. Frisa-se que os produtos com o selo FINAME, apesar de possuírem componentes importados, contam com índices de nacionalização que atendem as normas vigentes e padrões de qualidade que podem e devem ser fiscalizados diretamente pelas agências reguladoras brasileiras.

¹ DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19a ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006. Pg. 698.

A oportunização de produtos importados - e, portanto, sem o selo FINAME - acaba por gerar concorrência desleal para com as próprias indústrias brasileiras, desvalorizando o desenvolvimento mercantil brasileiro. incentivado pelo próprio Poder Público, por meio do BNDES. Inclusive, visando evitar tal problema, o art. 11 da Lei 14.133/21 assim dispõe, como princípio basilar a ser seguido:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;**

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - **incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável**

Ademais, deve-se levar em consideração que a execução do objeto do contrato exige grande inversão de recursos públicos, de forma que entende-se ser necessária a aplicação a exigência de FINAME para os licitantes, dada a seriedade com relação a análise por parte do BNDES quando da concessão deste código para as empresas e, assim, este respalda os órgãos públicos de que de fato houve regulação e verificação acerca do equipamento a ser ofertado. Outrossim, por se tratar de uma licitação de grande vulto é extremamente importante esta cautela por parte dos órgãos públicos. Assim, requer que seja incluído no edital a exigência de que os equipamentos credenciados devam ter o selo FINAME e ser devidamente conferidos através do site do BNDES: <http://www.bndes.gov.br/produtos/credenciamento/finame.asp>.

Em síntese, este é o fato que merece revisão e retificação do instrumento convocatório. Ademais, é preciso levar em consideração que na prática licitatória, temos conhecimento de diversos casos em que, sendo solicitado, por alguns órgãos públicos, apenas o básico junto aos licitantes ocorreram inúmeros prejuízos aos fornecimentos deles decorrentes. Conforme parecer emitido pela Prefeitura de Sinimbu/RS, isso ocorre porquanto algumas empresas de má-fé, ofertavam equipamentos ainda não consolidados no mercado nacional e, por certo, não lograram êxito em concluir satisfatoriamente as suas pretensões, uma vez que não possuíam a qualidade técnica necessária.

Reforça-se ainda o entendimento com a Emenda Constitucional nº 19/98 que introduziu como um dos princípios basilares norteadores da atividade administrativa, o da eficiência. Assim, oportuno trazer à baila orientação da Corte Superior de Justiça, *in verbis*:

“QUANDO, EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EXIGE-SE COMPROVAÇÃO, ... NÃO ESTÁ SENDO VIOLADO O ART. 30, §1º, II, CAPUT, DA LEI Nº 8.66/93. É DE VITAL IMPORTÂNCIA, NO TRATO DA COISA PÚBLICA, A PERMANENTE PERSEGUIÇÃO AO BINÔMIO QUALIDADE E EFICIÊNCIA, OBJETIVANDO NÃO SÓ A GARANTIR A SEGURANÇA JURÍDICA DO CONTRATO, MAS TAMBÉM A CONSIDERAÇÃO DE CERTOS FATORES QUE INTEGRAM A FINALIDADE DAS LICITAÇÕES, MÁXIME EM SE TRATANDO DAQUELAS DE GRANDE COMPLEXIDADE E DE VULTO FINANCEIRO TAMANHO QUE IMPONHA AO ADMINISTRADOR A ELABORAÇÃO DE DISPOSITIVOS, SEMPRE EM ATENÇÃO À PEDRA DE TOQUE DO ATO ADMINISTRATIVO –A LEI – MAS COM DISPOSITIVOS QUE BUSQUEM RESGUARDAR A ADMINISTRAÇÃO DE AVENTUREIROS OU DE LICITANTES DE COMPETÊNCIA ESTRUTURAL, ADMINISTRATIVA E ORGANIZACIONAL DUVIDOSA. RECURSO PROVIDO (RESP . Nº 44.750-SP , REL. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, 1ª T., UNÂNIME, DJ DE 25.9.00)”:

Portanto, considera-se que a retificação do edital para passar a exigir o FINAME dos licitantes não cria exigência correspondente a qualquer restrição ao caráter competitivo do certame, pelo contrário, reforça a segurança e eficiência da contratação uma vez que é usual a exigência do código FINAME em licitações de diversos órgãos públicos brasileiros, das mais diversas esferas, mesmo quando não haja financiamento.

Assim, reforça-se a necessidade de retificação do edital para que o mesmo passe a incluir o FINAME, em virtude das justificativas apresentadas, inclusive valorizando e fortalecendo a indústria nacional. Também cabe a menção sobre a ausência de dados no edital, o qual não é claro na descrição de todos os itens e não traz consigo os anexos nele previstos.

Portanto, requer a inserção do FINAME com relação a participação das empresas no certame, uma vez que tal exigência visa cercar o ente público de garantias para posterior celebração de contratos de grande vulto e de extremo interesse, bem como, de extremo interesse para os interessados. Como o elevado montante dos valores referentes aos objetos da licitação em comento, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do fornecedor com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis.

Assim, requer desde já seja deferida a retificação do edital do Pregão Presencial nº 01/2024 para que passe a incluir a exigência do FINAME aos participantes do certame licitatório.

III. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto e em respeito ao interesse público, requer:

- a. O recebimento da presente impugnação, uma vez que tempestiva, para que esta seja julgada procedente;
- b. Seja RETIFICADO o edital no tocante a especificação do objeto licitada para que passe a exigir FINAME nos itens a serem fornecidos, em virtude das justificativas supramencionadas;
- c. Por fim, requer a republicação do nos termos do art. 54 da Lei nº 14.133/21.

Havendo qualquer manifestação sobre o processo, requer seja informado este interessado por meio do endereço eletrônico tmvassessoriajuridica@gmail.com.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Venâncio Aires/RS, 06 de março de 2024.

LETÍCIA TOMAZZETTI
OAB/RS 125.123